

De: Chefe Nacional do Corpo Nacional de Escutas

Para: Associados e Dirigentes do CNE

Assunto: Novos Estatutos do CNE em vigor

Data: 15-09-2020

Ofício:25-CN-2020

Caros Associados e Dirigentes,

Os novos Estatutos do CNE foram ontem publicados e estão em vigor desde o dia 10 de setembro de 2020, data da sua escritura.

Em anexo envio-vos a versão final publicada, que também podem consultar neste link:

<https://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx>

Gostaria de destacar as importantes alterações que estes novos Estatutos trazem à nossa Associação:

1. **Têm capacidade eleitoral ativa – direito de votar:** os associados efetivos com promessa da IV Secção, até aos 25 anos. Passam a votar nas eleições para os Órgãos Nacionais: Junta Central e Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional (artigo 43º, nº 1, alínea b.)

2. **Os associados efetivos com promessa da IV Secção até aos 25 anos, podem candidatar-se a ser representantes ao Conselho Nacional de Representantes** (artigo 43º, nº 2, alínea b) - ii)

3. **Passa a vigorar limitação de mandatos, para os cargos eletivos** (artigo 44º, nº 2.), como discriminado a seguir:
 - a) Membros dos órgãos nacionais: 3 mandatos consecutivos;
 - b) Membros dos órgãos regionais: 3 mandatos consecutivos;
 - c) Membros dos órgãos de núcleo: 3 mandatos consecutivos, prevendo-se possível exceção de núcleos que tenham até 7 Agrupamentos,



podendo o Conselho de Núcleo deliberar, por maioria de três quartos dos presentes, a eleição apenas do Chefe de Núcleo, o qual posteriormente designa os restantes membros da Junta de Núcleo, que habitualmente são eleitos, sendo a limitação de três mandatos consecutivos apenas para o Chefe de Núcleo;

d) **Chefe de Agrupamento: 3 mandatos consecutivos;**

De acordo com o artº 52º, a contagem de mandatos, faz-se desde o início de todos os mandatos passados e não determina a interrupção dos mandatos atuais em curso, sendo possível a renovação por um mandato adicional, independentemente do número de mandatos consecutivos já exercidos até hoje.

Por outro lado, os Coordenadores Regionais não podem renovar o seu mandato, que passa a ter uma duração máxima de 1 ano (artº 35º, nº 3)

4. Os cargos de Chefe de Agrupamento, Chefe de Agrupamento Adjunto ou Tesoureiro de Agrupamento não podem ser acumulados pelo mesmo dirigente (artigo 40º, nº 3).

5. Os Presidentes dos Conselhos Fiscais e Jurisdicionais Regionais não podem exercer qualquer outro cargo na Associação (artigo 45º, nº 1).

Não está definido um período transitório, pelo que estamos a dialogar com o Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional para definir esta questão.

6. Introdúz-se a figura da segunda volta para os processos eleitorais em que nenhuma lista obtém a maioria absoluta dos votos expressos (artigo 43º, nº 6).

7. Abre-se a possibilidade de votação eletrónica, quando tecnicamente possível e em condições a definir no Regulamento (artigo 43º, nº 5).

8. É eliminado o Conselho Permanente e é criado o Conselho Consultivo Nacional (artigo 23º).

Adicionalmente, informo que foi iniciado o processo de revisão regulamentar, o qual incluirá igualmente as adaptações necessárias para conformar os vários Regulamentos a estes Estatutos, que sobre eles prevalecem.

Com as minhas melhores saudações escutistas, fico

Sempre Alerta Para Servir



O Chefe Nacional

Ivo Faria

Tem documento
complementar

Maria Teresa
Brandão Leal
Notária
Livreto 35
Fls. 31

7

ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS

--- No dia dez de setembro de dois mil e vinte, no *Centro Escutista de Gaia*, sito na Avenida Vasco da Gama, nº 5430, Avintes, 4430-755 Vila Nova de Gaia, perante mim, Maria Teresa Brandão Leal, Notária do Cartório Notarial com sede na Rua Marquês Sá da Bandeira, 232, 1º, 4400-217 Vila Nova de Gaia, compareceu como outorgante: -----

--- Ivo Renato Moreira de Faria Oliveira, [REDACTED],

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

--- que outorga na qualidade de **Chefe Nacional** da associação de utilidade pública denominada: -----

--- “**CORPO NACIONAL DE ESCUTAS (C.N.E.) – ESCUTISMO CATÓLICO PORTUGUÊS**”, NIPC 500 972 052, com sede na Rua D. Luís I, nº 34, freguesia de Misericórdia, concelho de Lisboa (C.P. 1200-152), qualidade e suficiência de poderes para este ato que verifiquei pela ata da deliberação do Conselho Nacional Plenário Extraordinário de dezasseis de março de dois mil e dezanove, cuja cópia autenticada **arquivo**, em conjugação com os respetivos estatutos, alterados pela escritura datada de dois de abril de mil novecentos e noventa e dois, lavrada no extinto 11º Cartório Notarial de Lisboa, a folhas quarenta e um do Livro nº

Cento e Quarenta e Sete-C, que exibiram e, ainda, com a certidão permanente, com o código de acesso 8205-0776-7367, válida até 12/06/2023, que consultei às 16.30 horas, hora da celebração desta escritura. -----

--- Verifiquei a identidade do outorgante pela exibição do respetivo documento de identificação. -----

----- **PELO OUTORGANTE FOI DITO, NA DITA QUALIDADE:** -----

--- Que, a sua representada se rege pelos estatutos constantes da referida escritura outorgada no dia dois de abril de mil novecentos e noventa e dois, no então Décimo Primeiro Cartório Notarial de Lisboa; -----

--- Que, a sua representada foi declarada como associação de utilidade pública em vinte de julho de mil novecentos e oitenta e três, declaração que foi publicada no Diário da República, II Série, de três de agosto de mil novecentos e oitenta e três, o que verifiquei por consulta à Lista de Entidades de Utilidade Pública Declaradas. -----

--- Que, na aludida reunião do Conselho Nacional Plenário Extraordinário da associação que representa, vertida na dita ata que se arquivou, foi deliberado alterar os Estatutos da Associação, os quais foram aprovados pelo *Conselho Permanente da Conferência Episcopal Portuguesa*, no dia dezoito de junho de dois mil e dezanove, em Fátima, conforme consta de declaração emitida na mesma data pelo Secretário da Conferência Episcopal Portuguesa, cuja cópia autenticada também **arquivo**; -----

M

--- Que, assim, pela presente escritura, dando cumprimento ao deliberado naquela reunião do Conselho Nacional Plenário Extraordinário, formaliza a alteração global dos estatutos da referida associação, *sem contudo alterar o nome, nem o fim, nem a sede da associação*, os quais constam, na íntegra, de um documento complementar, elaborado nos termos do número 2 do artigo 64º do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e cujo conteúdo declara conhecer perfeitamente e que aceita, pelo que dispensa a sua leitura neste ato. -----

----- **ASSIM O DISSE E OUTORGOU.** -----

----- **ARQUIVO:** -----

--- a) Cópia autenticada da mencionada ata. -----

--- b) Cópia autenticada da mencionada declaração. -----

--- c) O aludido documento complementar. -----

--- Dei cumprimento ao disposto na Lei nº 89/2017 de 21 de agosto. -

--- Esta escritura, à qual confiro FÉ PÚBLICA, foi lida ao outorgante e ao mesmo explicado o seu conteúdo. -----

-


A Notária,



Registo nº 84

M

DOCUMENTO COMPLEMENTAR - Elaborado nos termos do número 2 do artigo 64º do Código do Notariado, que integra a escritura lavrada a folhas 31 do Livro de notas 35

ESTATUTOS DO CORPO NACIONAL DE ESCUTAS

CAPÍTULO I

Da Natureza e Fins

Artigo 1º

Denominação e método

O Corpo Nacional de Escutas (CNE) - Escutismo Católico Português é uma associação de juventude, sem fins lucrativos, destinada à formação integral de jovens, com base no método criado por Baden- Powell e no voluntariado dos seus membros.

Artigo 2º

Opção Católica

1. O CNE afirma-se movimento da Igreja Católica.
2. O CNE está ciente das responsabilidades que lhe advêm deste facto, bem como daquelas que a Hierarquia e o restante Povo de Deus têm para com a associação.

Artigo 3º

Fins

O CNE pretende contribuir para a formação de cidadãos capazes de tomarem uma posição construtiva na sociedade, aptos a participarem na constante transformação do mundo à luz do Evangelho, segundo a doutrina católica.

Artigo 4º

Isenção política e partidária

O CNE não se identifica com qualquer ideologia partidária nem com o poder constituído.

Artigo 5º

Escutismo Mundial

1. O CNE integra-se na Organização Mundial do Movimento Escutista, com expressa aceitação da sua Constituição Mundial.
2. O CNE é membro da Conferência Internacional Católica do Escutismo.

CAPÍTULO II

Da Sede

Artigo 6º

Sede e Delegações

1. A sede do CNE é em Lisboa, na Rua D. Luís I, 34.

2. As Juntas Regionais consideram-se, para todos os efeitos jurídicos civis, delegações da Junta Central.

CAPÍTULO III

Do Órgão Oficial e Atos Oficiais

Artigo 7º

Flor de Lis e Atos Oficiais

1. O órgão oficial do CNE é a Flor de Lis.
2. Os Atos Oficiais são publicados no portal oficial do CNE.

CAPÍTULO IV

Dos Associados

Artigo 8º

Condição de associado

1. São associados do CNE, genericamente designados “Escutas” ou “Escuteiros”, todos os indivíduos que tenham feito a promessa escutista, em termos a definir em regulamento.
2. Os aspirantes são admitidos com os direitos e deveres a definir em regulamento.
3. A associação aceita a colaboração de outras pessoas ou entidades, em termos a definir em regulamento.

Artigo 9º

Requisitos para a promessa

1. Para a admissão à promessa escutista é condição necessária estar-se na disposição de cumprir fielmente, segundo o grau de maturidade próprio da idade respetiva, os Estatutos e Regulamentos do CNE.
2. Para a promessa de dirigentes é ainda necessário ter bom comportamento moral e cívico e que o adulto se adeque ao perfil de dirigente estabelecido pelo CNE.
3. Os dirigentes do CNE professam e praticam a fé católica.

Artigo 10º

Associados Menores

É indispensável a autorização, por escrito, dos pais ou representantes legais, para a admissão de associados menores.

Artigo 11º

Secções e Categorias

Para a consecução dos fins educativos do CNE, os associados repartem-se, quanto à idade, desenvolvimento e função, em categorias e 4 secções: I secção, II secção, III secção e IV secção, definidas em regulamento.

Artigo 12º

Cessação da qualidade de Associado

A qualidade de associado cessa quando:

- a) se apresentar, por escrito, o pedido de demissão;

- 
- b) se retirar da prática regular das atividades escutistas sem justificação;
 - c) se atingir o limite de idade fixado em regulamento, sem que exerça a função de dirigente;
 - d) se for atingido por sanção disciplinar que implique tal consequência.

CAPÍTULO V

Dos Corpos Gerentes

Secção I

Da Organização Territorial

Artigo 13º

Níveis

1. O CNE está organizado em quatro níveis:
 - a) nível nacional;
 - b) nível regional;
 - c) nível de núcleo;
 - d) nível local (Agrupamento).
2. O nível de Núcleo é opcional, consoante decisão do Conselho Regional respetivo.
3. Em casos excepcionais, a definir em regulamento, a Junta Central poderá autorizar a abertura de Agrupamentos noutros países.

Artigo 14º

Finanças, Administração e Património

1. Cada nível do CNE é financeiramente autónomo e responsável pela sua administração e gestão do património do CNE à sua guarda em moldes a definir em regulamento e no respeito pela legislação vigente.
2. Tendo o CNE apenas um número de identificação fiscal, é feita a agregação anual das contas de todos os seus níveis.
3. Para otimizar a gestão, é feita a articulação dos planos de atividades de todos os níveis.

Secção II

Dos Conselhos Nacionais

Artigo 15º

Órgão Máximo do CNE

O órgão máximo do CNE é o Conselho Nacional Plenário e, entre Conselhos, o Conselho Nacional de Representantes.

Artigo 16º

Mesa dos Conselhos Nacionais

1. Compete à Mesa dos Conselhos Nacionais convocar e orientar os trabalhos dos Conselhos Nacionais.
2. A Mesa dos Conselhos Nacionais é composta por um Presidente, o Assistente Nacional, dois Vice-Presidentes e três Secretários.
3. Em caso de impedimento, o Presidente designa um dos Vice-Presidentes para o substituir; na falta de designação, o Conselho elege um Presidente para a sessão.

4. Os membros eleitos da Mesa dos Conselhos Nacionais não podem exercer outro cargo de nível nacional no CNE.

Subsecção I

Do Conselho Nacional Plenário

Artigo 17º

Composição

O Conselho Nacional Plenário (CNP) é composto por todos os dirigentes oficialmente nomeados e em efetividade de funções.

Artigo 18º

Competências

Ao Conselho Nacional Plenário compete:

- a) votar o texto ou qualquer alteração dos Estatutos;
- b) eleger a Mesa dos Conselhos Nacionais;
- c) eleger a Comissão Eleitoral Nacional;
- d) demitir a Mesa dos Conselhos Nacionais, a Junta Central ou o Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional, em caso de manifesta inobservância dos Estatutos e Regulamentos do CNE, por maioria de três quartos dos votos dos membros presentes;
- e) deliberar sobre todas as matérias da competência do Conselho Nacional de Representantes;
- f) deliberar sobre o destino dos bens, em caso de extinção do CNE.

Artigo 19º

Periodicidade

O CNP reúne obrigatoriamente de três em três anos e, extraordinariamente, sempre que a Mesa o decida ou for requerido pela Junta Central, pelo Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional, pelo Conselho Nacional de Representantes, por um quinto mais uma das Juntas Regionais, ou por um quinto mais um dos membros do Conselho.

Subsecção II

Do Conselho Nacional de Representantes

Artigo 20.º

Composição

O Conselho Nacional de Representantes (CNR) tem a seguinte composição:

- a) os membros da Mesa dos Conselhos Nacionais;
- b) os membros da Junta Central;
- c) os membros do Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional;
- d) o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional;
- e) representantes das Regiões, de harmonia com o artigo 37.º, havendo a possibilidade de delegação para os membros das Juntas Regionais;
- f) um representante por cada Junta de Núcleo;
- g) três dirigentes dos Serviços Centrais.

Artigo 21.º

Competências

Ao CNR compete:

- a) aprovar e alterar os Regulamentos;
- b) debater e aprovar o plano de ação e orçamento anuais dos órgãos e serviços do nível nacional;
- c) debater e aprovar o relatório e contas;
- d) decidir sobre a aquisição e alienação a qualquer título de bens imóveis sujeitos a registo, podendo delegar essa competência noutros órgãos do CNE;
- e) deliberar sobre matérias não compreendidas nas competências dos outros órgãos da associação;
- f) delegar competências suas no Conselho Consultivo Nacional.

Artigo 22.º

Periodicidade

O CNR reúne ordinariamente uma vez por ano, exceto naqueles em que se realiza o CNP, e extraordinariamente, todas as vezes que a Mesa decida ou for requerido pela Junta Central, pelo Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional ou por um quinto mais uma das Juntas Regionais.

Secção III

Do Conselho Consultivo Nacional

Artigo 23.º

Composição e Competências

1. O Conselho Consultivo Nacional tem a seguinte composição:

- a) membros da Junta Central;
- b) Presidente do Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional;
- c) Presidente da Mesa dos Conselhos Nacionais;
- d) Chefes Regionais ou seus representantes;
- e) Coordenador Regional, caso não exista Chefe Regional eleito;
- f) anteriores Chefes Nacionais que continuem dirigentes do CNE;
- g) eventuais convidados pelo Chefe Nacional;

2. Compete ao Conselho Consultivo Nacional:

- a) dar contributos para estratégias a adotar;
- b) aconselhar a Junta Central sobre projetos e iniciativas a incluir nas propostas de planos de atividades e orçamentos a submeter aos Conselhos Nacionais;
- c) dar contributos sobre outras matérias que a Junta Central entenda consultar o Conselho Consultivo Nacional.

3. O Conselho Consultivo Nacional é convocado pelo Chefe Nacional.

Secção IV

Da Junta Central

Artigo 24.º

Composição

O órgão executivo nacional do CNE é a Junta Central constituída pelos seguintes dirigentes, sendo a distribuição de pelouros feita internamente:

1. Membros eleitos

- 
- a) Chefe Nacional;
 - b) Chefe Nacional Adjunto;
 - c) Secretário Internacional;
 - d) três ou cinco Secretários Nacionais.
2. Membro nomeado: Assistente Nacional.

Artigo 25.º

Competências

No exercício das suas funções executivas, compete à Junta Central, nomeadamente:

- a) assegurar a representação da associação;
- b) coordenar e dinamizar a prossecução dos objetivos da associação;
- c) desenvolver o espírito da fraternidade mundial do Escutismo;
- d) promover as ações necessárias à correta aplicação do método escutista;
- e) assegurar o funcionamento dos Serviços Centrais e implementar a eficiência organizativa;
- f) administrar o património do nível nacional do C.N.E. e dinamizar a independência económica da associação;
- g) exercer o poder disciplinar;
- h) representar a associação em Juízo e fora dele.

Artigo 26.º

Departamentos e Serviços

A Junta Central cria e extingue os departamentos e serviços que entenda necessários para a auxiliarem no exercício das suas funções, assim como nomeia e exonera os respetivos titulares.

Secção V

Do Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional

Artigo 27.º

Composição e Competências

O Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional é composto por cinco dirigentes, competindo-lhes, nomeadamente:

- a) velar pelo cumprimento dos Estatutos e Regulamentos do CNE;
- b) acompanhar e fiscalizar a administração e gestão financeira da Junta Central;
- c) dar parecer sobre o relatório e contas ao Conselho Nacional;
- d) elaborar pareceres sobre questões de âmbito estatutário e regulamentar;
- e) exercer o poder disciplinar;
- f) exercer o poder jurisdicional como último órgão de recurso;
- g) emitir recomendações aos órgãos do CNE;
- h) convocar os Conselhos Nacionais quando a Mesa o não faça nos termos estatutários e regulamentares;
- i) cumprir as demais atribuições constantes da lei.

CAPÍTULO VI

Das Regiões

Artigo 28.º

Áreas

Para melhor se atingirem os fins do CNE, considera-se o território português dividido em Regiões, com limites, em princípio, correspondentes às dioceses.

Artigo 29.º

Autonomia das Regiões dos Açores e da Madeira

As Regiões Escutistas dos Açores e da Madeira, devido aos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas, gozam de autonomia, no respeito integral dos Estatutos e Regulamentos do CNE.

Artigo 30.º

Órgão Máximo Regional

O órgão máximo da Região é o Conselho Regional, o qual pode assumir a forma de Conselho Regional de Representantes, nos termos a definir em Regulamento.

Artigo 31.º

Composição do Conselho Regional

O Conselho Regional é composto por:

- a) membros da Mesa do Conselho Regional;
- b) membros da Junta Regional;
- c) membros do Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional;
- d) membros da Comissão Eleitoral Regional;
- e) dirigentes oficialmente nomeados e em efetividade de funções;
- f) associados efetivos com promessa da IV Secção até aos 25 anos;

Artigo 32.º

Composição do Conselho Regional de Representantes

O Conselho Regional de Representantes é composto por:

- a) membros da Mesa do Conselho Regional;
- b) membros da Junta Regional;
- c) membros do Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional;
- d) membros da Comissão Eleitoral Regional;
- e) 3 dirigentes delegados de cada Núcleo, pertencentes à Junta de Núcleo;
- f) 2 representantes de cada Agrupamento eleitos pelo Conselho de Agrupamento, em lista de elementos efetivos e 2 suplementes, aprovados pela aplicação do método de Hondt.

Artigo 33.º

Competências do Conselho Regional

1. Compete ao Conselho Regional:

- a) eleger a Mesa do Conselho Regional;
- b) eleger os delegados da Região ao Conselho Nacional de Representantes;
- c) debater e aprovar o plano de ação e orçamento anuais dos órgãos e serviços do nível regional;
- d) eleger a Comissão Eleitoral Regional;
- e) debater e aprovar o relatório e contas;

- 
- f) elaborar regulamentos internos da Região;
- g) votar propostas para serem apresentadas para aprovação superior;
- h) demitir a Mesa do Conselho Regional, a Junta Regional ou o Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional, em caso de manifesta inobservância dos Estatutos e Regulamentos do CNE, por maioria de três quartos dos votos dos membros presentes.
2. A competência prevista na última alínea do ponto anterior não pode ser exercida pelo Conselho Regional de Representantes.

Artigo 34.º

Órgão Executivo Regional

O órgão executivo regional é a Junta Regional, composta por dirigentes:

1. Membros eleitos:
 - a) Chefe Regional;
 - b) Chefe Regional Adjunto;
 - c) dois, quatro ou seis Secretários Regionais.
2. Membro nomeado: Assistente Regional.

Artigo 35.º

Coordenador Regional

1. Quando não haja Junta Regional, pode o Conselho Regional eleger, a título transitório, um dirigente para Coordenador Regional que, com o Assistente Regional, serão membros do Conselho Nacional de Representantes.
2. O Coordenador Regional e o Assistente Regional exercem as competências da Junta Regional.
3. O Coordenador Regional também tem como missão dinamizar eleições e o seu mandato é de um ano, no máximo, não sendo passível de renovação.

Artigo 36.º

Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional

O Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional é composto por três dirigentes e exerce as competências definidas no Regulamento Geral do CNE.

Artigo 37.º

Delegados do CNR

Cada Região tem tantos assentos no Conselho Nacional de Representantes com voto deliberativo, quanto os dirigentes regionais titulares mais um delegado por cada dez Agrupamentos, com arredondamento por excesso, segundo o último censo.

Artigo 38.º

Dos Núcleos

1. O Núcleo tem por objetivo a coordenação do Escutismo da sua área territorial.
2. A área territorial do Núcleo é parte de uma única Região.
3. O órgão máximo do Núcleo é o Conselho de Núcleo, com composição e competências análogas às do Conselho Regional.

4. A Junta de Núcleo é o órgão executivo do Núcleo, com composição e competências análogas às da Junta Regional.

CAPÍTULO VII
Dos Agrupamentos

Artigo 39.º

Estrutura Local

1. A estrutura base do CNE é o Agrupamento, o qual engloba as secções e categorias de acordo com o artigo 11.º.
2. Os Agrupamentos correspondem, em princípio, às paróquias, sem prejuízo da possibilidade de existir mais do que um Agrupamento numa paróquia, ou de existir um Agrupamento que corresponda a várias paróquias ou comunidades interparoquiais.
3. Podem também existir Agrupamentos vinculados a outras instituições religiosas católicas.

Artigo 40.º

Órgãos

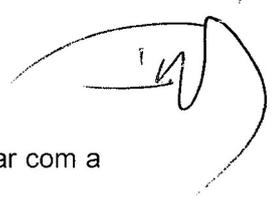
O órgão máximo do Agrupamento é o Conselho de Agrupamento, no qual têm assento com voto deliberativo todos os que o têm no Conselho Regional, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) eleger o Chefe de Agrupamento;
 - b) debater e votar as ações comuns a todo o Agrupamento;
 - c) debater e votar o relatório e contas;
 - d) elaborar regulamentos internos;
 - e) debater e votar o plano de ação e respetivo orçamento;
 - f) eleger os representantes do Agrupamento ao Conselho Regional de Representantes, nos termos do artigo 32, alínea e)
2. O órgão executivo do Agrupamento é a Direção do Agrupamento composta por:
- a) Chefe de Agrupamento;
 - b) Chefe de Agrupamento Adjunto;
 - c) Assistente de Agrupamento;
 - d) Secretário de Agrupamento;
 - e) Tesoureiro de Agrupamento;
 - f) Chefes de Unidade;
3. Os cargos da Direção do Agrupamento podem ser acumulados pelo mesmo dirigente, exceto os cargos referidos nas alíneas a), b) e e) do número anterior.

Artigo 41.º

Conselho de Pais

1. Dado que a tarefa educativa compete fundamentalmente à família, cada Agrupamento tem um Conselho de Pais, constituído por todos os encarregados de educação dos associados menores, funcionando como órgão consultivo.
2. O Conselho de Pais é presidido pelo Chefe de Agrupamento ou por outro dirigente por ele designado.



3. O Conselho de Pais pode eleger uma Comissão Permanente de Pais para colaborar com a Direção de Agrupamento, quando esta o solicitar.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência Religiosa

Artigo 42.º

Assistentes

1. De acordo com a natureza da associação, há a todos os níveis assistentes eclesiais, com a categoria de dirigentes, aos quais compete:
 - a) representar a autoridade eclesial na associação, nos respetivos níveis;
 - b) animar a comunidade Escuta no sentido de ela ser espaço eclesial de evangelização e vivência da Fé.
2. O Assistente Nacional é nomeado pela Conferência Episcopal, ouvido o órgão executivo do movimento.
3. O Assistente Regional é nomeado pelo Bispo da respetiva diocese, ouvido o órgão executivo do respetivo nível.
4. O Assistente de Núcleo é nomeado pelo Bispo da diocese em que está integrado, ouvido o órgão executivo do respetivo nível.
5. O Assistente de Agrupamento é, em princípio, o pároco, exceto nos casos em que o Bispo diocesano nomeie assistente, outro sacerdote ou diácono.
6. Na formação religiosa o assistente poderá ser auxiliado por um religioso ou leigo.

CAPÍTULO IX

Das Eleições

Artigo 43.º

Processo Eleitoral

1. Têm capacidade eleitoral ativa - direito de votar:
 - a) os dirigentes em efetividade de funções;
 - b) os associados efetivos com promessa da IV Secção até aos 25 anos;
2. Têm capacidade eleitoral passiva - direito de ser candidato e de ser eleito:
 - a) para o exercício de cargos em órgãos eletivos em todos os níveis do CNE: os dirigentes em efetividade de funções.
 - b) para ser membro do Conselho Regional de Representantes e do Conselho Nacional de Representantes:
 - i) os dirigentes em efetividade de funções;
 - ii) os associados efetivos com promessa da IV Secção até aos 25 anos.
3. Os membros dos órgãos a seguir indicados são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, sendo o caderno eleitoral composto pelos associados efetivos com capacidade eleitoral ativa do nível respetivo:
 - a) Nível Nacional: Junta Central e o Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional;

- 
- b) Nível Regional: Junta Regional e o Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional;
- c) Nível de Núcleo: Junta de Núcleo.
4. As eleições são realizadas em Mesas de Voto em todas as Regiões e em todos os Núcleos, podendo existir Mesas de Voto também nos Agrupamentos.
5. É permitido o voto por correspondência, tal como o voto através de plataforma digital, quando tecnicamente for possível, nos termos a definir em regulamento.
6. No caso de nenhuma lista obter a maioria absoluta dos votos validamente expressos, na primeira volta, no sufrágio universal, direto e secreto, proceder-se-á a uma segunda volta entre as duas candidaturas mais votadas.
7. O processo eleitoral é orientado pela Comissão Eleitoral Nacional, composta por três dirigentes, eleita no Conselho Nacional Plenário.
8. Nas Regiões e Núcleos o processo eleitoral é orientado pela Comissão Eleitoral Regional ou de Núcleo, composta por três dirigentes, eleitos no Conselho Regional ou de Núcleo.
9. No Agrupamento, o processo eleitoral é orientado pelo dirigente eleito para o efeito, em Conselho de Agrupamento.

Artigo 44.º

Duração e renovação dos Mandatos

1. Os mandatos de todos os órgãos e cargos eletivos do CNE têm uma duração de três anos;
2. É permitido o exercício de mandatos consecutivos, com os seguintes limites:
- a) Membros dos órgãos nacionais: 3 mandatos consecutivos;
- b) Membros dos órgãos regionais: 3 mandatos consecutivos;
- c) Membros dos órgãos de núcleo: 3 mandatos consecutivos, prevendo-se possível exceção de núcleos que tenham até 7 Agrupamentos, podendo o Conselho de Núcleo deliberar, por maioria de três quartos dos presentes, a eleição apenas do Chefe de Núcleo, o qual posteriormente designa os restantes membros da Junta de Núcleo, que habitualmente são eleitos, sendo a limitação de três mandatos consecutivos apenas para o Chefe de Núcleo;
- d) Chefe de Agrupamento: 3 mandatos consecutivos;
3. Sem prejuízo do número anterior, não são considerados os mandatos exercidos em órgãos idênticos de regiões, núcleos ou agrupamentos diferentes.
4. Os mandatos com duração inferior a 1 ano não são contados para efeito do ponto 2.
5. A cooptação não é considerada para efeito da contagem do limite de mandatos previsto no número 2.

Artigo 45.º

Compatibilidade e Cooptação

1. Os membros da Junta Central, do Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional, exceto o Assistente Nacional, os Chefes Regionais e os Presidentes dos Conselhos Fiscais e Jurisdicionais Regionais não podem exercer qualquer outro cargo na Associação.
2. Qualquer vaga na Mesa dos Conselhos Nacionais, na Junta Central ou no Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional, exceto quanto ao respetivo Presidente ou Chefe Nacional, não implica a exoneração do órgão, devendo os seus membros por cooptação designar o substituto.

3. A cooptação prevista no parágrafo anterior não terá lugar quando o número de cooptados exceder metade dos membros da lista eleita, facto que determinará nova eleição do respetivo órgão.

Artigo 46.º

Homologação

1. Todos os dirigentes candidatos a eleições para a Junta Central, Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional, Junta Regional, Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional e Junta de Núcleo, sujeitos a eleição por sufrágio universal, deverão ter o seu nome previamente homologado pela competente autoridade eclesiástica.
2. O silêncio pelo prazo de 30 dias após a receção da comunicação equivalerá à homologação.
3. Só depois da homologação dos nomes da lista candidata pela autoridade eclesiástica competente é que esta pode ser divulgada pela Comissão Eleitoral respetiva.

CAPÍTULO X

Do Património

Artigo 47.º

Composição

O património do CNE é composto por:

- a) os bens imóveis e móveis adquiridos, por qualquer título, pelo CNE;
- b) os bens administrados por órgãos de qualquer nível da associação;
- c) as contribuições dos associados;
- d) o órgão oficial FLOR DE LIS;
- e) a Editorial FLOR DE LIS;
- f) o Depósito de Material e Fardamento;
- g) os subsídios e doações;
- h) os rendimentos que puder obter por meios consentâneos com o ideal da associação.

Artigo 48.º

Extinção

1. No caso de extinção do CNE, sem que seja possível reunir o Conselho Nacional Plenário para deliberar sobre o destino dos seus bens, estes reverterão em favor da educação cristã de jovens, nos termos que forem determinados pela Conferência Episcopal.
2. Em caso de extinção de Agrupamento, Núcleo ou Região, o destino dos bens é decidido pelo órgão deliberativo do nível imediatamente superior.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Artigo 49.º

Normas Supletivas

Na falta de norma expressa quanto à estrutura, competência e eleição dos órgãos ou cargos eletivos, aplica-se sucessiva e analogicamente o disposto para o nível imediatamente superior.

Artigo 50.º

Revogação

Estes Estatutos revogam expressamente os anteriores.

Artigo 51.º

Alteração Estatutária

Estes Estatutos só poderão ser alterados por deliberação do Conselho Nacional Plenário, tomada por maioria de três quartos dos membros presentes, tendo de ser distribuídas as propostas de alteração com antecedência mínima de sessenta dias.

Artigo 52.º

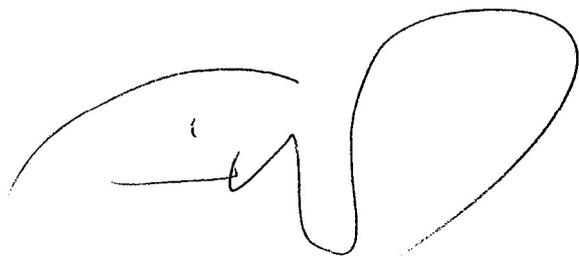
Norma transitória

1. A contagem de mandatos consecutivos para o cumprimento do artigo 44º, nº 2, faz-se desde o início de todos os mandatos passados e não determina a interrupção dos mandatos atuais em curso, os quais se devem manter até às datas dos respetivos termos.
2. Aos membros dos órgãos em funções é permitida a renovação, por um mandato adicional, independentemente do número de mandatos já exercidos à data de entrada em vigor destes Estatutos.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

Os Estatutos e suas alterações votadas favoravelmente por mais de três quartos dos membros presentes no Conselho Nacional Plenário, entram em vigor imediatamente após a sua homologação pela Conferência Episcopal e o cumprimento dos trâmites legais.



A notúcia
Ferreira ✓